

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 1, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre normas da Assistência Odontológica para os Beneficiários do PRÓ-SAÚDE

O CONSELHO DIRETOR DO PRÓ-SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 25 do Ato da Mesa 39/2000, RESOLVE:

Art. 1º A Assistência Odontológica, prevista no art. 25 do Regulamento do PRÓ-SAÚDE, Ato da Mesa 97/98, alterado pelo Ato da Mesa 39/2000, será implantado em duas etapas, a saber:

I - Consulta e procedimentos preventivos, dentística restauradora, odontopediatria, endodontia, periodontia, exodontia e radiologia nos termos da tabela de procedimentos odontológicos, constante do anexo desta resolução e da qual é parte integrante;

II - Procedimentos de prótese, ortodontia e implante.

Parágrafo Único. A forma de custeio dos procedimentos discriminados na segunda etapa ficará a critério do Conselho Diretor que baixará normas complementares.

Art. 2º A assistência odontológica será prestada inicialmente na modalidade de escolha dirigida, salvo nos procedimentos de radiologia, nos quais será permitida a livre escolha, sendo o resarcimento das despesas feito pelos valores constantes da tabela.

Art. 3º A assistência odontológica implica observância das carências especificadas para os procedimentos constantes da tabela.

Art. 4º Para o beneficiário ter direito à assistência odontológica é obrigatório, após consulta para fins de orçamento do primeiro tratamento odontológico, submeter-se à perícia para proceder ao mapeamento bucal, exceto quando se tratar de radiologia, profilaxia e aplicação tópica de flúor.

Parágrafo Único - Nas localidades fora do Distrito Federal e Região do Entorno, o mapeamento bucal dar-se-á mediante o encaminhamento pelo beneficiário de formulário próprio, fornecido pelo PRÓ-SAÚDE, a ser preenchido pelo profissional assistente.

Art. 5º A perícia é obrigatória para os procedimentos previstos na tabela que requeiram autorização prévia.

§ 1º Para fins de avaliação de perícia o beneficiário deverá estar munido, além do orçamento do profissional assistente, dos laudos radiográficos realizados para fins de diagnóstico.

§ 2º Nos atendimentos sujeitos à autorização prévia, qualquer alteração no orçamento inicial obriga o dentista assistente a fornecer justificativa e, no caso do novo procedimento necessitar também de autorização prévia, a encaminhar o beneficiário para nova perícia, antes de dar continuidade ao tratamento.

§ 3º Nas localidades fora do Distrito Federal e Região do Entorno a autorização prévia será fornecida:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - Pela perícia da CAIXA, nos termos da cláusula sexta, alínea "e" do Convênio firmado entre a Câmara dos Deputados e a Caixa Econômica Federal, para implantação do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Câmara dos Deputados - PRÓ-SAÚDE;

II - Pelo PRÓ-SAÚDE, mediante o envio pelo beneficiário do orçamento e das radiografias pertinentes, nas regiões não assistidas por perícia da CAIXA.

Art. 6º O PRÓ-SAÚDE poderá requerer, a qualquer momento, a realização de perícia para todo e qualquer procedimento odontológico que exigir esclarecimento técnico, podendo solicitar documentação que entenda pertinente.

Parágrafo Único. A não realização da perícia, nos termos desta resolução, implica cobrança integral das despesas realizadas ao titular do programa, além de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Em caso de urgência comprovada, o beneficiário poderá efetuar o procedimento de urgência sem a prévia autorização.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, fica o profissional obrigado a apresentar laudo que caracterize a necessidade do atendimento urgente.

Art. 8º A transferência de beneficiário com tratamento odontológico em curso, de um para outro profissional ou instituição credenciados, só poderá ser realizada após avaliação pericial e autorização prévia.

Art. 9º A interrupção do tratamento odontológico por iniciativa do profissional ou instituição credenciados, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos serviços já efetuados.

Art. 10 Serão repassadas integralmente ao beneficiário titular as despesas decorrentes de tratamento odontológico, nos seguintes casos:

I- abandono do tratamento, sem justa causa;

II- falta injustificada;

III- não comparecimento, sem justificação, à perícia marcada nos termos do art. 6º desta Resolução;

IV- tratamento realizado sem perícia, nos procedimentos que o exijam;

V- não comparecimento ao mapeamento bucal.

§1º. Na hipótese prevista neste artigo, ficará assegurada a remuneração do profissional ou instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados, a qual será descontada integralmente do beneficiário titular inscrito no PRÓ-SAÚDE.

§2º Serão considerados como abandono os casos em que o paciente em tratamento deixar de comparecer, sem justa causa, a 4 (quatro) sessões consecutivas marcadas pelo especialista credenciado.

Art. 11 Em casos especiais, e após perícia prévia, o PRÓ-SAÚDE poderá autorizar:

I- aplicação tópica de flúor, em período inferior a 180 dias;

II- consulta dentro de uma mesma especialidade, em período inferior a 180 dias;

III- profilaxia bucal, em período inferior a 180 dias;

IV- substituição de restauração por motivo estético.

Art. 12 Não será cobrada do beneficiário titular contribuição mensal a título de assistência odontológica, sujeitando-se, contudo, ao desconto de participação nas despesas

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

mensais realizadas e aos limites de participação previstos no art. 29 do Regulamento do Programa, Ato da Mesa 97/98, bem como aos descontos decorrentes da aplicação do art. 10 desta Resolução.

Art. 13 Ao beneficiário readmitido no PRÓ-SAÚDE, aplica-se o prazo de carência de 2 (dois) meses para consulta e radiologia e de 3 (três) meses para os demais procedimentos, ressalvados os casos de acidentes pessoais e de emergência estabelecidos no §1º do art. 16 do Regulamento do Programa, aprovado pelo Ato da Mesa 97/98.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor do PRÓ-SAÚDE.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2002

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, Presidente  
FÁBIO RODRIGUES PEREIRA, Vice-Presidente  
MILTON PEREIRA DA SILVA FILHO, Conselheiro  
EUGÊNIO DE BORBA AMARO, Conselheiro  
AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO, Conselheiro  
LUIZ HENRIQUE HARGREAVES, Conselheiro  
LÚCIO HENRIQUE XAVIER LOPES, Conselheiro  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES, Conselheiro  
EVANDRO LOPES COSTA, Conselheiro  
EZEQUIEL NASCIMENTO, Conselheiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI 2.848 DE 07/12/1940 - DOU 31/12/1940 - RET 03/01/1941

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL** (artigos 1º a 120)

**TÍTULO V** - Das Penas (artigos 32 a 95)

**CAPÍTULO I** - Das espécies de Pena (artigos 32 a 52)

**SEÇÃO III** - Da Pena de Multa (artigos 49 a 52)

**TEXTO:**

**Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**PARTE ESPECIAL** (artigos 121 a 361)

**TÍTULO I** - Dos Crimes Contra a Pessoa (artigos 121 a 154)

**CAPÍTULO I** - Dos Crimes Contra a Vida (artigos 121 a 128)

**TEXTO:**

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (DOU de 03/10/2003 - em vigor 90 dias após a publicação).

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

**CAPÍTULO II - Das Lesões Corporais (artigo 129)**

**TEXTO:**

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

**Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

\* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

\* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**CAPÍTULO III - Da Periclitacão da Vida e da Saúde (artigos 130 a 136)**

**TEXTO:**

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

**TÍTULO VI - Dos Crimes Contra os Costumes (artigos 213 a 234)**

**CAPÍTULO I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual (artigos 213 a 216-A)**

**TEXTO:**

**Estupro**

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996 - DOU de 05/06/1996, em vigor desde a publicação).

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996 - DOU de 05/06/1996, em vigor desde a publicação).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

*Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. ....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

**Art 2º** Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20. ....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

**Art 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI 3.689 DE 03/10/1941 - DOU 13 E 24/10/1941

Código de Processo Penal

LIVRO I - Do Processo em Geral (artigos 1º a 393)

LIVRO I - Do Processo em Geral (artigos 1º a 393)

TÍTULO VII - Da Prova (artigos 155 a 250)

CAPÍTULO V - Das Perguntas do Ofendido (artigo 201)

TEXTO:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomindo-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

CAPÍTULO VI - Das Testemunhas (artigos 202 a 225)

TEXTO:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

TÍTULO XII - Da Sentença (artigos 381 a 393)

TEXTO:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (artigos 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);

VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 42 e 43 do Código Penal;

III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

\* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 10.406 DE 10/01/2002 - DOU 11/01/2002 - Em vigor um ano após a publicação  
Institui o Código Civil.

Parte Especial (artigos 233 a 2.046)

Livro V

Do Direito das Sucessões (artigos 1.784 a 2.027)

Título II

Da Sucessão Legítima (artigos 1.829 a 1.856)

Capítulo II

Dos Herdeiros Necessários (artigos 1.845 a 1.850)

TEXTO:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR 79 DE 07/01/1994 - DOU 10/01/1994**

Cria o Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN, e dá outras providências.

**TEXTO:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.